TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

^a VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0014681-05.2016.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: Gerlandia Miranda da Silva e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

Vistos.

GERLANDIA MIRANDA DA SILVA e PATRÍCIA LEAL

HADDAD, devidamente qualificadas nos autos, foram denunciadas como incursas no artigo 155, parágrafo 4°, inciso IV, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71, do mesmo diploma, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 06 julho de 2016, por volta das 22h17min, nos estabelecimentos comerciais "Supermercado Pão de Açúcar" e "Lojas Americanas", situados na Avenida Marginal Alberto Benassi, nº 2270, Jardim Bandeirantes (Shopping Jaraguá), nesta cidade, as denunciadas, agindo mediante prévio ajuste e conluio de vontades, subtraíram, para si, coisas alheias móveis, consistentes em: duas garrafas de whisky Johnnie Walker, um vidro de molho Caesar, duas lasanhas congeladas, três barras de chocolate e três caixas de camarão empanado, uma de bobó de camarão e outra de camarão tailandês, bens avaliados em R\$ 747,45 (setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), tudo de propriedade do "Supermercado Pão de Açúcar", além de diversos outros bens de propriedade das "Lojas Americanas".

Segundo consta, as denunciadas ingressaram no Shopping Jaraguá e,

após subtraírem os bens especificados do supermercado, levaram-nos até o veículo pertencente à denunciada Gerlandia.

Na sequência e com o mesmo *modus operandi* as denunciadas dirigiram-se às Lojas Americanas e subtraíram, para si, coisas alheias móveis as quais, também, foram levados para o veículo estacionado no pátio do shopping.

Ocorre que a prática delitiva foi filmada pelas câmeras da última loja, que acionou os seguranças do shopping. As denunciadas foram abordadas no interior da Loja C&A e foram conduzidas ao veículo citado, onde foram encontradas as mercadorias descritas acima, juntamente com as mercadorias das Lojas Americanas.

Interrogada, Gerlandia negou a prática delituosa, dizendo que garrafa de whisky apreendida era sua, sendo os demais produtos adquiridos por Patrícia noSupermercado Pão de Açúcar. Interrogada, Patrícia negou a prática delituosa, dizendo que os produtos apreendidos no veículo de Gerlandia foram adquiridos por ela, porém a mesma não dispunha de nota fiscal.

O inquérito policial teve inicio por portaria (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 03/05); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 06/07); auto de avaliação (fls. 88).

Em decisão (fls. 101), foi recebida a denúncia e determinada a citação das acusadas.

FAs das denunciadas juntadas (fls. 102/103 e 104/105).

As rés foram devidamente citadas (fls. 121 e 123) e apresentaram resposta à acusação (fls. 131/134 e 137/138).

Em despacho (fls. 139/141) foi designada a audiência para o dia 05 de fevereiro de 2018.

Em audiência (fls. 176/177), foram inquiridas testemunhas e requerida diligência nos termos do artigo 402 do CPP.

Em despacho (fls. 312), foi designada audiência em continuação, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha do juízo e interrogadas as rés.

Em debates, o d. **Promotor de Justiça** requereu a procedência da ação, com a condenação das rés nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade dos delitos de furtos imputados às rés. Os bens foram apreendidos no veículo da ré Gerlândia. A negativa das rés restou isolada no contexto probatório. No que diz respeito à dosimetria da pena, requereu a fixação da pena base no mínimo legal; na segunda fase da aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes. Não é caso de aplicação do furto privilegiado. Deve ser reconhecido o crime continuado e aplicada a pena privativa de liberdade, deverá ser substituída por restritivas de direito (fls. 331).

O ilustre **Defensor da ré Patrícia Leal Haddad (fls. 331/337)** arguiu, em preliminar, cerceamento de defesa, eis que o juízo indeferiu a prova requerida pela defesa, referente à inspeção judicial, a fim de que se verificasse, *in loco*, a forma como se procedia a venda de bebidas destiladas pela suposta vítima **Pão de Açúcar**, pois os consumidores só teriam acesso ao produto, após o respectivo pagamento, uma vez que tais bebidas ficam fechadas em estantes protegidas por vidros e apenas caixas vazias ficam ao alcance dos fregueses. O representante legal da empresa não foi ouvido para prestar os necessários esclarecimentos, razão pela qual requereu a conversão do julgamento em diligência para este fim. Ainda em preliminar, sustenta que a inquirição da testemunha **Antônio Marcos Gibelle** deu-se em afronta ao artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que, na denúncia fora arrolado o representante legal da vítima *Lojas Americanas*, sendo certo que a pessoa indicada era mero funcionário do estabelecimento comercial. A

modificação do rol de testemunhas trouxe prejuízo à defesa. Nem mesmo o fato de ter sido a testemunha ouvida como sendo do juízo, justifica a legalidade da prova, a qual deve ser desconsiderada.

Superadas as preliminares, no mérito requereu a improcedência da ação, pois não ficou comprovado que a ré Patrícia praticou qualquer subtração. Não há prova do furto ocorrido nas *Lojas Americanas*, como, também, não há prova de que os bens apreendidos na posse de Gerlândia pertencessem ao *Supermercado Pão de Açúcar*.

Na hipótese de eventual condenação, requereu o reconhecimento do furto privilegiado, aplicando-se tão somente a pena de multa, uma vez que a acusada é primária e os bens subtraídos são de pequeno valor.

O ilustre **Defensor da ré Gerlândia Miranda da Silva (fls. 338/346)** requereu a improcedência da ação, com a consequente absolvição da ré, ante a fragilidade da prova produzida.

Sustenta que o furto foi descoberto em razão da existência de monitoramento por câmeras de segurança no local dos fatos, cujas imagens não foram juntadas aos autos. Nenhuma das testemunhas ouvidas presenciou a alegada subtração dos bens. Além dos mais, as testemunhas ouvidas apresentam versões contraditórias. As bebidas de maior valor ficam trancadas em um armário, sem que os consumidores tenham acesso às mesmas.

Caso não seja este o entendimento do juízo, requereu o reconhecimento do furto privilegiado, por ser a ré primária e sem antecedentes criminais e de pequeno valor os bens subtraídos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, rejeito a primeira preliminar suscitada pela defesa da ré PATRÍCIA.

A diligência alvitrada, referente à realização de inspeção judicial no local dos fatos, era totalmente desnecessária.

A uma, porque, para comprovar que pagou pelas mercadorias, bastava que as rés apresentassem a respectiva nota fiscal e, a duas, porque, mesmo que a mercadoria ficasse trancada, bastava que solicitar de qualquer funcionário que abrisse o compartimento fechado, a fim de obter a garrafa de bebida.

A segunda preliminar é totalmente inócua, pois a defesa não foi surpreendida com a inquirição de *Antônio Marcos Gibelle*, que foi ouvido como testemunha do juízo. Neste caso, indiferente que ele fosse funcionário ou representante legal da vítima *Lojas Americanas* que, por certo, seria representada por um funcionário do estabelecimento.

No mérito a ação penal é procedente, em parte.

A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 03/05); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 06/07); auto de avaliação (fls. 88), bem como declarações das testemunhas.

Ao contrário do que sustentam os defensores a autoria é inquestionável e deve ser imputada às rés.

DAS TESTEMUNHAS COMUNS

Ouvida no inquérito policial (fls. 27), a testemunha JOSÉ CARLOS PAZINE disse que um segurança do shopping Jaraguá compareceu ao estabelecimento "Pão de Açúcar", o qual ele representa e disse que as denunciadas

tinham sido detidas após subtraírem produtos das "Lojas Americanas" e, no veiculo em que estavam, havia produtos do Pão de Açúcar, os quais, após identificados, foram devolvidos.

Inquirida em juízo, a testemunha JOSÉ CARLOS PAZINE

disse que foi comunicado do furto pelo segurança do shopping, o qual informou que conduziu as denunciadas até o carro. No veículo havia alguns produtos do "Pão de Açúcar", razão pela qual o segurança foi até o local e perguntou se os produtos eram realmente do Supermercado, o que foi por ele confirmado.

Acionada a Polícia Militar foi confirmado que as rés não tinham nota fiscal dos produtos que pertenciam ao supermercado "Pão de Açúcar".

Referida testemunha esclareceu que, quando foram abordadas, as denunciadas pediram para não lavrar o boletim de ocorrência e disseram que haviam praticado o delito. Em relação ao furto das "Lojas Americanas" disse não saber e não ter visto o que foi pego. Esclareceu, por fim, que não presenciou o furto praticado, apenas encontrou as mercadorias na posse das rés, que não apresentaram a respectiva nota fiscal.

Ouvida no inquérito policial (fls. 26), a testemunha DIEGO

HENRIQUE LIMA disse que trabalha no shopping Jaraguá, como segurança e, por volta das 22h, foi acionado, pois duas mulheres tinham sido flagradas subtraindo produtos das "Lojas Americanas". Esclareceu que apenas acompanhou as denunciadas até o carro, onde foram encontrados mais produtos das "Lojas Americanas" e também do "Pão de Açúcar". Esclareceu que o representante do Pão de Açúcar, José Carlos, foi até o local e reconheceu os produtos pertencentes ao estabelecimento que representa. Já o representante das "Lojas Americanas" foi até o local, pegou os objetos de volta, porém, não quis comparecer à Delegacia.

Inquirida em juízo, a testemunha DIEGO HENRIQUE LIMA

disse que é segurança do shopping e foi acionado por outro segurança pelo rádio "HT", que informou sobre o furto ocorrido em uma loja do shopping. Quando chegou ao local, próximo ao carro das denunciadas, ali já estava outro segurança e um representante das "Lojas Americanas", que apresentou queixa de furto de alguns produtos.

As denunciadas foram até o veículo e o abriram, ocasião na qual foram localizados diversos produtos no interior do automóvel. Questionadas, disseram que não tinham a nota fiscal dos objetos e além dos produtos das "Lojas Americanas", havia outros tipicamente vendidos pelo "Pão de Açúcar", razão pela qual acionaram um representante desta empresa, que também reconheceu os bens. Com relação ao furto, as denunciadas negaram, porém, após algum tempo, confessaram a prática do delito.

Não soube informar se houve filmagem através de câmeras de segurança, porém, foi informado pelo responsável do setor de filmagens do ocorrido. Esclareceu que os produtos poderiam ser encontrados em outros estabelecimentos, no entanto, no Shopping, era um produto vendido apenas pela empresa "Pão de Açúcar". Disse que os representantes das vítimas reconheceram os produtos localizados no veículo, porém, não soube especificar quais foram reconhecidos.

Inquirida em juízo, a testemunha ANTÔNIO MARCOS

GIBELLE disse que foi informados das subtrações através dos gerentes das lojas. Apenas conduziu as rés até os respectivos estabelecimentos e registrou uma ocorrência interna acerca dos furtos. Antônio Marcos acompanhou as rés até o veículo, a fim de que as mesmas pegassem os seus documentos. Ele viu uma mercadoria no banco do passageiro do veículo que, segundo o gerente do supermercado *Pão de Açúcar* pertencia ao estabelecimento. As rés alegaram que tinham comprado as mercadorias.

DOS INTERROGATÓRIOS

Ouvida no inquérito policial (fls. 24), a denunciada

GERLÂNDIA MIRANDA DA SILVA disse que uma das garrafas de uísque encontrada no veículo da denunciada Patrícia era sua, porém, não tinha nota fiscal do produto. Com relação aos demais itens encontrados, alegou desconhecer.

Interrogada em juízo, a denunciada GERLÂNDIA MIRANDA

DA SILVA disse que foi ao shopping em companhia de Patrícia, quando foi abordada no interior da loja C&A, pela testemunha que identificou como sendo Antônio Carlos, o qual a obrigou a acompanha-lo até o veículo dela. Ele olhou o interior do veículo e chamou o gerente do Pão de Açúcar, dizendo que havia mercadorias daquele estabelecimento na posse da mesma. Gerlândia não efetuou compras no Pão de Açúcar, mas em outro supermercado, mas não se recordava qual estabelecimento, que horário e quanto gastou. Tinha bebida no carro.

Ouvida no inquérito policial (fls. 25), a denunciada PATRÍCIA

LEAL HADDAD disse que os produtos encontrados no interior do veículo foram adquiridos por ela, porém, estava sem a nota fiscal.

Interrogada em juízo, a denunciada PATRICIA LEAL

HADDAD disse que na data dos fatos foi até o shopping em companhia de GERLÂNDIA. Patrícia tinha ido ao supermercado "Extra". No shopping as rés se separaram. Patrícia foi ver um sapato e Gerlândia estava nas "Lojas Americanas". Patrícia avisou-a de que ia até a loja C&A e quando estava nesta última loja, foi abordada pelo homem que identificou como sendo Antônio Marcos, o qual solicitou que ela apresentasse seus documentos. Patrícia estava com os seus documentos, mas os documentos de GERLÂNDIA estavam no veículo. Eles foram até o veículo e constatado que no interior do mesmo havia diversos produtos de supermercado. Patrícia não foi até o supermercado "Pão de Açúcar". Patrícia colocou no veículo uma sacola pequena do "Extra Hipermercados", mas que não estavam relacionados no auto de exibição e apreensão. Patrícia e Gerlância ficaram pouco tempo no supermercado. Negou que confessou a subtração. Não havia sacolas do supermercado "Pão de Açúcar" no interior do veículo, apenas produtos avulsos.

Em que pese a negativa das rés, os bens subtraídos das "Lojas Americanas" e do supermercado "Pão de Açúcar" foram encontrados no interior do veículo de GERLÂNDIA, que não apresentou nota fiscal referente ao pagamento pela aquisição dos produtos descritos no auto de exibição e apreensão de fls. 06/07.

Em tema de furto, a apreensão da 'res furtiva' na posse do agente, faz presumir a autoria da subtração, invertendo-se o ônus da prova.

Não ficou esclarecido quais produtos pertenciam às Lojas Americanas, de sorte que deve ser considerado comprovado apenas um delito de furto, no caso, praticado no supermercado "Pão de Açúcar", de modo que não há que se falar em crime continuado.

Além do mais, segundo ficou comprovado, os produtos estavam no interior do veículo de GERLÂNDIA, os quais foram reconhecidos como sendo do supermercado "Pão de Açúcar" e dos quais a referida ré não apresentou a nota fiscal.

GERLÂNDIA confirmou que fora ao um supermercado naquele mesmo dia, mas não se recordava o nome do estabelecimento, o que comprou e quanto pagou, ou seja, não apresentou justificativa plausível para a posse dos bens encontrados no interior de seu veículo.

Por outro lado, não se pode responsabilizar a ré PATRÍCIA pelo fato de estar em companhia de GERLÂNDIA. Como não há prova de que a primeira participou da subtração, a mesma deve ser absolvida.

Neste caso, não subsiste a qualificadora do concurso de pessoas, devendo a infração ser desclassificada para furto simples.

Os bens foram avaliados em R\$ 747,45 (fls. 88), importância esta inferior ao salário mínimo vigente no País.

Levando em consideração o valor dos bens subtraídos, sobressalta o reconhecimento de coisa de pequeno valor. "A figura do art. 155, § 2.º, do CP tem como parâmetro de pequeno valor, fixado pela jurisprudência, a quantia de um salário mínimo" (TRF 4.ª R. – 7.ª T. – AC 2004.70.08.000355-9/PR – Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère – j. 28.06.2005).

A ré GERLÂNDIA é primária e tem contra si apenas uma ação penal em curso, conforme certidão de fls. 108, que não pode ser considerada para fins de antecedentes criminais.

Diante de tais circunstâncias é forçoso reconhecer o privilégio do artigo 155, par. 2°, do Código Penal.

Reconheço, assim, a figura prevista no 2º, do artigo 155 do Código Penal, aplicando, à ré, apenas a pena de multa.

Não há que se falar em crime de **bagatela**, **ou princípio da insignificância**. Tal tese é desprovida de sustentação legal. Oportuna menção à jurisprudência. **Tribunal de Alçada Criminal- TACrimSP. CRIME DE BAGATELA** - **Furto de um bem de pequeno valor econômico - Reconhecimento - Impossibilidade: A subtração de um bem que tem valor econômico, ainda que pequeno, caracteriza a infração prevista no art. 155 do CP, caso tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça, sendo impossível o reconhecimento do crime de bagatela, pois tal instituto não está contemplado pelo nosso Direito Penal Objetivo. (TACrimSP - Ap. nº 1.318.963/3 - Olímpia - 8ª Câmara - Rel. René Nunes - J. 22.8.2002-v.u).**

Passo a fixar a pena.

Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo à ré desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal – **10** (**dez**) **dias multa.**

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não existem causas especiais de diminuição ou aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada.

"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o (a) acusado (a) GERLÂNDIA MIRANDA DA SILVA, qualificada nos autos, como incurso (a) no artigo 155, "caput", combinado com o artigo 155, § 2º, todos do Código Penal, desclassificando a imputação inicial, ao pagamento de 10 (dez) dias multa, calculado cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde àquela data.

JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER a acusada PATRÍCIA LEAL HADDAD, da imputação contida na denúncia, por infração ao artigo 155, § 4°, IV, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar, ante a ausência de elementos balizadores, bem como pelo fato da matéria não ter sido submetida ao contraditório, indenização à vítima.

Arcará a ré com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea a, da Lei Estadual n° 11.608/2003.

P.I.C.

Araraquara, 07 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA